

EXMO SR. PREGOEIRO(A) DO MUNICIPIO DE BOA VIAGEM NO ESTADO DO CEARA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2024.12.30.001

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CASA DE SAÚDE ADÍLIA MARIA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE.

NORTMED PRODUTO HOSPITALARES LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 74.068.008/0001-26, sediada na Rua Tupi, nº 1017 Bairro Henrique Jorge na cidade de Fortaleza, CEP 60.510-215 no Estado do Ceara, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Inabilitação da empresa NORTMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, o que faz pelas as razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias uteis da decisão que ocorreu em data 28 de janeiro de 2025 nos LOTES 01 – MATERIAL HOSPITALAR, LOTE 02 - MEDICAMENTOS.

Conforme consignado na Ata de sessão do pregão realizada em 28 de janeiro de 2025, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que **INABILITOU a RECORRENTE**, o que deve ser revisto pelos os seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSARIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NORTMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

“6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que;

6.7.1. Contiver vícios insanáveis;

6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

À empresa recorrente apresentou PLANILHA DE CUSTOS/EXEQUIBILIDADE e PROPOSTA DE PREÇOS dos fornecedores em conformidade a diligencia em comprovação de exequibilidade, mesmo assim foi considerada INEXEQUIVEL, tratando-se da melhor contratação para a administração pública.

Não bastasse a ofensa ao Edital, a inabilitação da recorrente prejudica de forma nítida o melhor interesse da administração pública, que acabará pagando mais caro ao consolidar como vencedor concorrente da empresa que apresentou a proposta de preços mais vantajosa. Ou seja, a inabilitação da recorrente implica em desprestígio ao interesse público e do bem-geral, estes consubstanciados na obtenção de menor custo à administração.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0014353-551.2012.8.08.0026
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. INTERPRETAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1) Ainda que o edital seja o norte do procedimento, não pode se afastar dos ditames legais, sobretudo quando se busca o melhor interesse da Administração o qual, no caso, inclui o menor preço para a licitação pretendida, caso exequível. 2) Há critérios objetivamente dispostos em lei. Conquanto as alíneas do art. 48, II, § 1º, da Lei de regência nº. 8.666/92, com base na palavra "ou", indiciem uma faculdade de escolha editalícia, tal premissa resta invariavelmente afastada pela própria redação do § 1º, que impõe o critério de 70% (setenta por cento) "do menor" dos valores base constantes das

alíneas em comento. E a exequibilidade, de forma objetiva, ao menos num primeiro momento, restou demonstrada em cotejo ao critério base da alínea a do dispositivo em comento. Ainda que assim não fosse, in casu, a diferença entre a proposta e o limite utilizado pela Administração foi de apenas 0,5% (meio ponto percentual) - em cotejo à alínea b -, o que refoge à razoabilidade se a desclassificação se dá de forma alheia a fundamentos técnicos concretos. 3) A inexecuibilidade, excepcional, não se dá de forma automática, e por isso carece de melhor discussão/fundamentação, a qual prima facie se revelou deveras superficial no procedimento em análise, caracterizando-se, também por este fator, a coação do ato impugnado. 4) Recurso parcialmente provido para, embora temerária a imediata homologação em favor da impetrante, acolher o pedido subsidiário a fim de suspender o certame. ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso. Vitória-ES, 17 de dezembro de 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADORA RELATORA (TJ-ES - AI: 00143535120128080026, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/12/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2013) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. **EXCESSO DE FORMALISMO, ILEGALIDADE.** 1. O edital do certame exigia das licitantes, para a qualificação técnica, a relação da equipe técnica encarregada da execução dos serviços propostos, inclusive do nutricionista responsável técnico indicado em certidão de registro expedida pelo Conselho Regional de Nutrição - CRN. 2. A comissão de licitação entendeu que, muito embora a empresa vencedora não tenha apresentado na proposta comercial a relação do número de empregados que prestariam os serviços, com suas respectivas atribuições, comprovou a licitante sua capacidade técnica e informou a quantidade de empregados que prestariam os serviços mediante documento apresentado na fase de habilitação, o que denota, em última análise, na realidade, observância às regras do edital. **3. Não se mostra razoável afastar a concorrente do certame tão só pela irrelevante irregularidade formal,** uma vez que, conforme salientado, o documento foi apresentado na fase de habilitação. **4. Entendimento em sentido contrário implicaria prestígio ao excesso de formalismo em detrimento do interesse público, este consubstanciado na obtenção de menor custo à Administração.** Precedentes. 5. Segurança denegada. TRF-1 - MANDADO DE SEGURANÇA MS 40538 BA 2009.01.00.040538-3 (TRF-1). Data de publicação: 23/05/2011.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo o edital, de forma que atende os objetivos traçados pela administração pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

Na qual não bastasse a INABILITAÇÃO da RECORRENTE os mesmo cometem o mesmo erro em HABILITAR a empresa **MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ Sob nº 05.199.870/0001-55 na qual não demonstra em seus documentos EXEQUIBILIDADE para EXECUÇÃO de fornecimento de um futuro CONTRATO, vejamos que conforme documentos apresentados de NOTAS FISCAIS de ENTRADA dos determinados ITENS/PRODUTOS nenhum dos FORNECEDORES constantes detém de **AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO** da **ANVISA- AGÊNCIA DE VIGILANCIA SANITARIA** dos respectivos produtos da SAÚDE, vejamos a seguir;

FORNECEDOR 01: LUIS EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA **SITUAÇÃO:** ATIVA

CNPJ: 52.433.033/0001-29

FORNECEDOR 02: J. V. N. MOREIRA BEZERRA LTDA **SITUAÇÃO:** INAPTA

CNPJ: 47.735.870/0001-72

FORNECEDOR 03: CASTRO MARTINS COMERCIO LTDA **SITUAÇÃO:** ATIVA

CNPJ: 37.049.153/0001-33

FORNECEDOR 04: FENIX SOLUCOES E COMERCIO LTDA **SITUAÇÃO:** ATIVA

CNPJ: 51.804.986/0001-93

FORNECEDOR 05: JM MARCILIO LOPES MARBOSA **SITUAÇÃO:** ATIVA

CNPJ: 51.325.907/0001-61

Vejamos a **LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973**, CAPÍTULO V - Do Licenciamento;

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 22 - O pedido da licença será instruído com:

- a) prova de constituição da empresa;
- b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;
- c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Art. 23 - São condições para a licença:

- a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- b) instalações independentes e equipamentos que a satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;
- c) assistência de técnico responsável, de que trata o Art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural.

Art. 24 - A licença, para funcionamento do estabelecimento, será expedida após verificação da observância das condições fixadas nesta Lei e na legislação supletiva.

Art. 25. A licença terá sua validade fixada em regulamentação específica pela autoridade sanitária local, de acordo com o risco

sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, e poderá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Parágrafo único. A revalidação de licença deverá ser requerida nos primeiros 120 (cento e vinte) dias de cada exercício. [\(Redação dada pela Lei nº 6.318, de 1975\)](#)

Art. 25-A. Os requisitos e procedimentos para registro, ou notificação, e comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária considerados de uso tradicional serão regulamentados por ato específico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Art. 25-B. A transferência de titularidade do registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária fica condicionada ao pagamento da diferença, a maior, do valor da taxa de fiscalização sanitária. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Art. 26 - A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, através de inspeção.

Art. 27 - A transferência da propriedade e a alteração da razão social ou do nome do estabelecimento não interromperá o prazo de validade da licença, sendo porém obrigatória a comunicação das alterações referidas e a apresentação dos atos que as comprovem, para averbação.

Art. 28 - A mudança do estabelecimento para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das normas exigidas para o licenciamento.

Art. 29 - O posto de medicamentos de que trata o item XIII, do Art. 4, terá as condições de licenciamento estabelecidas na legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 30 - A fim de atender às necessidades e peculiaridades de regiões desprovidas de farmácia, drogaria e posto de medicamentos consoante legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o órgão sanitário competente poderá licenciar unidade volante para a dispensação de medicamentos, constantes de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 1º - A dispensação será realizada em meios de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres ou aéreos, que possuam condições adequadas à guarda dos medicamentos.

§ 2º - A licença prevista neste artigo será concedida a título provisório e cancelada tão logo se estabeleça uma farmácia na região.

Art. 31 - Para o efeito de controle estatístico o órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios enviará ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde, anualmente, até 30 de junho, a relação numérica dos licenciamentos, das revalidações e baixas concedidas às empresas e estabelecimentos de que trata o Art. 21.

Art. 32 - As licenças poderão ser suspensas, cassadas, ou canceladas no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário.

Art. 33 - O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de cento e vinte dias terá sua licença cancelada.

Art. 34 - Os estabelecimentos referidos nos itens X e XI, do Art. 4 desta Lei, poderão manter sucursais e filiais que, para efeito de licenciamento, instalação e responsabilidade serão considerados como autônomos.

Vejamos que na mesma **LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973, CAPÍTULO VII - Da Fiscalização;**

Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

§ 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais.

§ 2º - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo

da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos.

Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes.

Art. 46 - No caso de dúvida quanto aos rótulos, bulas e ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a fiscalização apreenderá duas unidades de produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente, ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o termo de apreensão, em duas vias, que será assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável técnico pelo estabelecimento, ou seu substituto eventual e, na ausência deste, por duas testemunhas.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade pelo órgão sanitário competente, será lavrado auto de infração, aplicando-se as disposições constantes do [Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969](#).

Art. 47 - Para efeito de análise fiscal, proceder-se-á, periodicamente, à colheita de amostras dos produtos e materiais, nos estabelecimentos compreendidos nesta Lei, devendo a autoridade fiscalizadora, como medida preventiva, em caso de suspeita de alteração ou fraude, interditar o estoque existente no local, até o prazo máximo de sessenta dias, findo os quais o estoque ficará automaticamente liberado, salvo se houver notificação em contrário.

§ 1º - No caso de interdição do estoque, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de interdição correspondente, que assinará, com o representante legal da empresa e o possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e demais características do produto interditado e o motivo da interdição.

§ 2º - A mercadoria interditada não poderá ser dada a consumo, desviada, alterada ou substituída no todo ou em parte, sob pena de ser apreendida, independentemente da ação penal cabível.

§ 3º - Para análise fiscal serão colhidas amostras que serão colocadas em quatro invólucros, lavrando a autoridade fiscalizadora o auto de apreensão, em quatro vias, que será assinado pelo autuante, pelo

representante legal da empresa, pelo possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal, e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e outras características do material apreendido.

§ 4º - O número de amostras será limitado à quantidade necessária e suficiente às análises e exames.

§ 5º - Dos quatro invólucros, tornados individualmente invioláveis e convenientemente autenticados, no ato de apreensão, um ficará em poder do detentor do produto, com a primeira via do respectivo auto para efeito de recursos; outro será remetido ao fabricante com a segunda via do auto para defesa, em caso de contraprova; o terceiro será enviado, no prazo máximo de cinco dias, ao laboratório oficial, com a terceira via do auto de apreensão para a análise fiscal e o quarto ficará em poder da autoridade fiscalizadora, que será responsável pela integridade e conservação da amostra.

§ 6º - O laboratório oficial terá o prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da amostra, para efetuar a análise e os exames.

§ 7º - Quando se tratar de amostras de produtos perecíveis em prazo inferior ao estabelecido no § anterior, a análise deverá ser feita de imediato.

§ 8 - O prazo previsto no § 6º poderá ser prorrogado, excepcionalmente, até quinze dias, por razões técnicas devidamente justificadas.

Art. 48 - Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial remeterá imediatamente o laudo respectivo à autoridade fiscalizadora competente, que procederá de acordo com a conclusão do mesmo.

§ 1º - Se o resultado da análise fiscal não comprovar alteração do produto, este será desde logo liberado.

§ 2º - Comprovada a alteração, falsificação, adulteração ou fraude, será lavrado, de imediato, auto de infração e notificada a empresa para início do processo.

§ 3º - O indiciado terá o prazo de dez dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita ou contestar o resultado da análise, requerendo, na seguinte hipótese, perícia de contraprova.

§ 4º - A notificação do indiciado será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão sanitário competente ou mediante registro postal e, no caso de não ser localizado ou encontrado, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 5 - Decorrido o prazo de que trata o § 3º deste artigo, sem que o notificado apresente defesa ou contestação ao resultado da análise, o laudo será considerado definitivo e proferida a decisão pela autoridade sanitária competente, consoante o disposto no [Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969](#).

Art. 49 - A perícia de contraprova será realizada no laboratório oficial que expedir o laudo condenatório, com a presença do perito que efetuou a análise fiscal, do perito indicado pela empresa e do perito indicado pelo órgão fiscalizador, utilizando-se as amostras constantes do invólucro em poder do detentor.

§ 1º - A perícia de contraprova será iniciada até quinze dias após o recebimento da defesa apresentada pelo indiciado, e concluída nos quinze dias subseqüentes, salvo se condições técnicas exigirem prazo maior.

§ 2º - Na data fixada para a perícia de contraprova, o perito do indiciado apresentará o invólucro de amostras em seu poder.

§ 3º - A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação dos invólucros, lavrando-se ata circunstanciada sobre o fato, assinada pelos peritos.

§ 4º - Na hipótese do § anterior, prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo de análise fiscal condenatória.

§ 5º - Aos peritos serão fornecidos todos os informes necessários à realização da perícia de contraprova.

§ 6º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, podendo, porém, ser adotado outro método de reconhecida eficácia, se houver concordância dos peritos.

§ 7º - Os peritos lavrarão termo e laudo do ocorrido na perícia de contraprova, que ficarão arquivados no laboratório oficial, remetendo sua conclusão ao órgão sanitário de fiscalização.

Art. 50 - Confirmado pela perícia de contraprova o resultado da análise fiscal condenatória, deverá a autoridade sanitária competente, ao proferir a sua decisão, determinar a inutilização do material ou produto, substância ou insumo, objeto de fraude, falsificação ou adulteração, observado o disposto no [Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969](#).

Art. 51 - Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados dessa última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º - A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de dez dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º - Esgotado o prazo referido no § 2, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art. 52 - Configurada infração por inobservância de preceitos ético-profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição.

Art. 53 - Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviços a empresa ou estabelecimento que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Deste modo fica explicado que tal documentação é totalmente errônea do que se diz os preceitos da COMERCIALIZAÇÃO de MEDICAMENTOS e MATERIAL HOSPITALAR em suas respectivas legislação, vejamos o que diz a RDC Nº 430.

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 430, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020 CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Todas as partes envolvidas na produção, armazenagem, distribuição e transporte devem se responsabilizar pela qualidade e segurança dos medicamentos.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada abrange ações de recolhimento, independentemente de este ter sido motivado pela autoridade sanitária, pelo detentor do registro, pelo distribuidor ou pelo operador logístico.

Art. 5º Os princípios de BPA, BPDA e BPT devem ser observados também na logística reversa, quando os medicamentos estiverem sendo devolvidos ou recolhidos do mercado.

Art. 6º As empresas distribuidoras devem fornecer medicamentos somente às empresas licenciadas e autorizadas pela autoridade sanitária competente para as atividades de distribuição ou dispensação de medicamentos.

Parágrafo único. O fornecimento de medicamentos radiofármacos deve ser realizado por Instituições licenciadas pela Autoridade Sanitária, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e demais autoridades competentes.

Art. 7º É permitida a aquisição de medicamentos a partir de empresas distribuidoras que não sejam as detentoras do registro desde que se garanta a rastreabilidade da carga por meio do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos - SNCM.

Parágrafo único. Na inaplicabilidade do SNCM, a rastreabilidade deve ser garantida mediante a comprovação documental pela distribuidora fornecedora que a origem é lícita e autêntica.

Art. 8º Os estabelecimentos que exerçam as atividades de distribuição, armazenagem ou transporte de medicamentos devem dispor de sistema de gestão da qualidade capaz de documentar, verificar e assegurar os requisitos específicos a cada processo que possua impacto na qualidade dos produtos.

Fica deste modo comprovado que a licitante **MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA** está totalmente **INABILITADA** por não comprovar sua exequibilidade conforme

EXIGENCIA legislação de comercialização dos respectivos produtos da SAÚDE deixando assim dúvidas a PROCENDENCIA dos MEDICAMENTOS e MATERIAL HOSPITALAR adquiridos pelo os mesmos.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PUBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação , como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Vejamos que não podemos permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PUBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações;

Art. 12 No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...) III – O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências, do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e a coletividade.”

(SOUSA, Alice Ribeiro de, Processo Administrativo do concurso publico. JHMIZUNO. p.74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a EXEQUIBILIDADE comprovada e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **CLASSIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO DE PROPOSTA e HABILITAÇÃO.**

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nova Lei de Licitação (Lei. 14.133/2021)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em conformidades com leis em isonomia entre competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo:

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de **HABILITAÇÃO**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração da **INABILITAÇÃO** da recorrente com imediata **URGÊNCIA**.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento a Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 31 de Janeiro de 2025

MANUELA DE OLIVEIRA
DANTAS:04908974365
Assinado de forma digital por
MANUELA DE OLIVEIRA
DANTAS:04908974365
Dados: 2025.01.31 22:19:02 -03'00'

NORTMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 74.068.008/0001-26
MANUELA DE OLIVEIRA DANTAS